



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo:

“**Art. 19-J**

.....

§ 6º Em caso de óbito de recém-nascido ou feto a partir de vinte e duas semanas, compete ao Sistema Único de Saúde adotar abordagem relativa ao luto perinatal que contemple:

- I – apoio psicológico à mulher e a sua família;
- II – realização de exames para avaliação da causa do óbito;
- III – assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito;
- IV – disponibilidade de espaço separado do contato com outras parturientes e recém-nascidos;
- V – seguimento após a alta hospitalar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério da Saúde, no ano de 2022 ocorreram 27.394 óbitos de fetos com mais de vinte e duas semanas de gestação, ao mesmo tempo em que faleceram 21.837 recém-nascidos com até vinte e oito dias de vida. As perdas nesse período configuram o chamado luto perinatal, um momento delicado em que as mulheres e suas famílias precisam reconhecer e lidar com o episódio para se ajustar à nova situação.

Em que pese sua importância, o tema do luto perinatal não é abordado pela atual legislação da saúde no Brasil e ainda ocupa lugar periférico na atenção prestada pelos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo inserir disposições específicas que assegurem suporte adequado às famílias que enfrentam o luto perinatal.

Para isso, propõe que o tema seja abordado em suas múltiplas dimensões, incluindo apoio psicológico especializado à mulher e sua família, realização de exames para avaliar as causas do óbito, assistência nos procedimentos legais necessários, garantia de espaço reservado para minimizar o trauma adicional de conviver com outras mulheres em trabalho de parto ou com crianças recém-nascidas e cuidado continuado pelas equipes de saúde após a alta hospitalar. Essas medidas são fundamentais para assegurar que as famílias recebam a atenção e o respeito que merecem nesse momento de vulnerabilidade.

O apoio psicológico visa não apenas a ajudar as famílias a processar o luto, mas também a prevenir possíveis transtornos que possam emergir como consequência da perda. É crucial que esse apoio seja oferecido por profissionais capacitados e sensíveis às nuances do luto perinatal.

Também é relevante investigar possíveis causas do óbito, tanto como parte do fechamento do ciclo, quanto para fornecer subsídios ao aconselhamento sobre eventuais causas genéticas que possam incidir em novas gestações, de modo a auxiliar na prevenção de futuras perdas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Esse momento doloroso é permeado ainda por procedimentos burocráticos relacionados ao óbito, de forma que o auxílio nas questões legais é particularmente relevante para minimizar o sofrimento.

Outrossim, por razões óbvias, durante o luto perinatal é particularmente dolorosa a convivência com mulheres em trabalho de parto ou com recém-nascidos. Por conseguinte, a preservação de espaços reservados para mulheres e famílias em momento de luto perinatal evita que o sofrimento seja agravado.

Por fim, é importante reconhecer que o luto perinatal não se encerra no momento da alta do hospital e que cada caso requer a observação de suas particularidades. Desse modo, o seguimento pós-alta é essencial para a continuidade do apoio no processo do luto, com o objetivo de prevenir problemas de saúde mental de médio e longo prazos, assim como preparar a família para uma eventual nova gestação.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo fundamental para ampliar a humanização e a integralidade da atenção à saúde, inclusive em situações tão delicadas e dolorosas como são as que envolvem a perda de um desejado bebê. A oferta de cuidado adequado às mulheres e às famílias que vivenciam o luto perinatal é, desse modo, não apenas uma questão de saúde pública, mas também um ato de empatia e respeito pela dignidade humana.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- art19-10